

Ilustríssimo(a) Senhor(a) pregoeiro(a) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Referente ao:

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO SIAD: Nº 3/2020

UNIDADE: 1091040

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3720.0000512/2020-16

MODALIDADE E FORMA: Pregão Eletrônico

TIPO: Menor Preço

OBJETO

Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e operação de sistemas centrais de refrigeração, renovação de ar e aparelhos modulares, com fornecimento de mão de obra, materiais e inclusão total de peças, em edificações ocupadas pelo Ministério Público, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo X e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).

RODRIGO E EDNA TOSTES AR-CONDICIONADO LTDA – ME, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.505.477/0001-21, com sede na Rua Amazonas, nº 28-A, Bairro Roxo Verde, Montes Claros – MG, CEP 39.400-534, neste ato representada por Edna Maria Souza Tostes, brasileira, portadora da cédula de identidade nº MG-13.649.947 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 357.788.811-34, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 28, Bairro Roxo Verde, Montes Claros – MG, CEP 39.400-534, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O item 4.2, do edital em apreço, determina os requisitos referentes aos meios de comprovação da capacidade Técnico-profissional :

4.2 - Capacidade Técnico-profissional:

4.2.1 - Certificado de Registro de Pessoa Física, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). O Certificado deverá estar dentro do prazo de validade;

4.2.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) em nome de profissional(is), que tenha(m) vínculo profissional formal com o licitante. Tal(is) atestado(s) deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA e deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) e execução de prestação de serviço de manutenção em sistemas centrais de condicionamento de ar com fluxo de refrigerante variável (VRF).

¹ Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (Decreto nº 5.450/2005)

Ocorre que o item 4.2.2 alarga o rol das dificuldades enfrentadas pelas empresas que prestam serviços, impondo exigência que por hora é impossível de se cumprir, ou seja, providenciar os registros dos atestados de Capacidade Técnico-Operacional junto ao CREA, o que impacta significativamente, e de forma negativa os objetivos de máxima competitividade e de isonomia do certame em questão.

Haja visto que devido à Pandemia do COVID-19, e ao decreto municipal emitido pelo Sr. Prefeito da Cidade de Montes Claros/MG, cidade sede de nossa empresa, que impõe restrições de funcionamento de diversos órgãos da administração e da sociedade civil em nossa cidade, e nesse caso especificamente referente ao CREA MG, que atualmente não está oferecendo esse tipo de atendimento ao público

Acrescentamos notar-se a extrema importância de se observar que não existe amparo legal para a exigência de registro dos atestados junto ao CREA, ao contrário, inclusive, conforme o próprio Tribunal de Contas da União:

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

. [Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a

Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Ressaltamos que diante do exposto solicitamos, conforme faculta a Lei, a impugnação do ato convocatório em questão, para que seja retificado através da remoção de exigência do registro dos atestados de capacitação técnica junto ao CREA, com a definição de uma data posterior para o certame, pois pelas razões aqui expostas pode-se observar que tal exigência ofende aos Princípios da Legalidade, Competitividade e Preservação da Empresa, razão pela qual o edital de licitação deve ser retificado.

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A RETIFICAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO PARA EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS APRESENTAR SEUS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA APENAS SE REGISTRADOS JUNTO AO CREA, A FIM DE AUMENTAR A COMPETITIVIDADE COM A PARTICIPAÇÃO DE UM NÚMMERO MAIOR DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO, E DESSA MANEIRA BENEFICIAR O ESTADO.

Termos em que, pede deferimento.

Montes Claros, 27 de março de 2020.

RODRIGO E EDNA TOSTES AR-CONDICIONADO LTDA – ME

Edna Maria Souza Tostes

CPF: 357.788.811-

